



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 432 / 2015

SESSÃO: 26ª ORDINÁRIA DE 09/02/2015

PROCESSO Nº: 1/4492/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19994

RECORRENTE: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVIA H. A. ALBUQUERQUE

CONSELHEIRA RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA**  
**- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Acusação fiscal denuncia de entrega à fiscalização dos Arquivos Magnéticos das operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007 com dados divergentes dos informados na DIEF. No tocante a preliminar de nulidade suscitada por um dos conselheiros por ocasião dos debates quanto a existência de erro na metodologia utilizada pela fiscalização, comparando os arquivos magnéticos da DIEF com os arquivos magnéticos entregues ao agente do Fisco, afastada por Voto de Desempate da Presidente. No mérito o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** por restar configurado o ilícito fiscal denunciado nos autos. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata a peça inaugural do presente auto de infração: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-los em padrão diferente da legislação. Contribuinte entregou ao fisco o arquivo magnético referente as operações com mercadorias referente ao exercício de 2007 com dados divergentes dos constantes nos livros fiscais.

Tempestivamente a empresa contesta o feito fiscal, fls.39/47, argumentando, em síntese, que em momento algum foi apontado no arquivo magnético a quantia de R\$ 3.150.465,08 como valor do inventário de 2007 - tal dado, expôs, não condiz com a realidade, pois o inventário constante no arquivo remete a um valor total de R\$ 1.572.031,05.

Em 1ª Instância de julgamento foi solicitada ao Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos a prova documental oriunda do arquivo magnético entregue pela empresa quando do desenvolvimento da ação fiscal, com informação referente ao montante do inventário de 2007, tendo sido atendido o pedido, conforme se verifica as fls. 139/145.

O Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender, diante dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, que restou provado que o contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, apresentou dados divergentes dos constantes no livros e documentos fiscais. Que apesar do contribuinte alegar que em momento algum foi apontado arquivo magnético a quantia de R\$ 3.150.465,08 como valor do inventário de 2007, a prova documental acostada as fls. 139/145, não deixam dúvidas quando ao valor informado.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância contribuinte interpõe recurso ordinário alegando que o valor do Inventário de 2007 apresentado a SEFAZ/CE foi no montante de R\$ 1.572.031,05 e não no valor de R\$ 3.150.465,08 como informado pelo auditor fiscal na peça acusatória. Requer por tais motivos a improcedência do auto de infração.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular de Procedência da acusação fiscal. Conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 170 dos autos.

Nos termos do Regimento Interno do CONAT foi concedido Vistas do Processo ao Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, o qual encontra-se acostado aos autos sua manifestação as fls.170/173 dos autos.

Na 089ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, ocorrida aos 18 de agosto de 2014, os membros do Conselho decidiram por maioria de votos converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA para que fosse verificado se os valores apontados na DIEF correspondem aos valores lançados documentos e livros fiscais do contribuinte.

Concluído os trabalhos da pericia foi emitido laudo pericial as fls. 178/181 com a seguinte resultado: “Os trabalhos periciais desenvolveram-se no sentido de verificar se os valores declarados pelo contribuinte em sua DIEF correspondem aos valores

lançados nos seus livros fiscais. De acordo com laudo pericial o valor do inventário final do ano de 2007, registrado no livro de Registro de Inventário é o mesmo declarado na Dief do contribuinte, a saber: R\$ 1.578.434,00 (hum milhão quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais). Acrescenta ainda que os livros apresentados pelo contribuinte estão em desacordo com o que reza os §§2º e 3º do art. 261 do Decreto nº 24.569/97”.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Contribuinte usuário do Sistema eletrônico de processamento de dados acima identificado é acusado pelo Fisco cearense de enviar a SEFAZ/CE arquivo magnético com dados divergentes, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2007, bem como o valor do inventário final do referido ano.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega que o valor do Inventário de 2007 apresentado a SEFAZ/CE foi no montante de R\$ 1.572.031,05 ( hum mil quinhentos e setenta e dois mil trinta e um reais e cinco centavos) e não no valor de R\$ 3.150.465,08 (três milhões cento e cinquenta mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) como informado pelo auditor fiscal na peça acusatória. Por tais razões requer a improcedência do auto de infração.

Na 089ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, ocorrida aos 18 de agosto de 2014, os membros do Conselho decidiram converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA para que fosse verificado se os valores apontados na Dief correspondem aos valores lançados documentos e livros fiscais do contribuinte.

Constatou a pericia, fls.178/180, que as informações declaradas pelo contribuinte na Dief relativo ao valor do Inventário Final de 2007 seriam os mesmos registrados nos livros fiscais, no caso no valor de R\$ 1.578.434,00 (hum milhão quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Pois bem, a questão no presente caso está em saber se os valores apresentados pelo contribuinte através dos arquivos eletrônicos, referente nos meses de janeiro, fevereiro, agosto de 2007 e o valor do Inventário final de 2007, correspondem a realidade dos valores registrados nos livros fiscais de 2007.

Analisando os documentos acostados aos autos como prova do ilícito fiscal, verifica-se que de fato há divergência nas informações apresentados pelo contribuinte na Dief relativas aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2007 e do valor do Inventário Final do mesmo período, quando comparadas com os dados entregues pelo contribuinte (arquivos eletrônicos) ao Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos. De acordo com quadro comparativo elaborado pela fiscalização podemos visualizar de forma clara estas divergências, fls.17 dos atos autos.

<b>Saídas de Mercadorias 2007</b>			
<b>MÊS</b>	<b>Arquivo Eletrônico</b>	<b>DIEF</b>	<b>Diferença</b>
Janeiro	R\$ 672.246,68	R\$ 679.196,68	R\$ 6.950,00
Fevereiro	R\$ 811.504,01	R\$ 830.365,01	R\$ 18.681,00
Agosto	R\$ 1.483.980,59	R\$ 1.488.968,59	R\$ 4.988,00
<b>Total da Diferença</b>			<b>R\$ 30.798,40</b>

<b>INVENTÁRIO 2007</b>		
<b>Arquivo Eletrônico</b>	<b>DIEF</b>	<b>DIFERENÇA</b>
R\$ 3.150.465,08	R\$ 1.578.434,00	R\$ 1.572.031,08

Quanto ao resultado do Laudo Pericial fls.178/180, verifico que as informações coletadas pelo perito, junto aos livros do contribuinte, reforçam ainda mais a infração denunciada na peça inicial, visto que os valores lançados nos livros fiscais e na DIEF, divergem dos dados fornecidos pelo contribuinte ao setor de fiscalização da SEFAZ/CE. Vale destacar que os livros fiscais apresentados pelo contribuinte a Célula de Pericias, não foram autenticados pelo órgão da circunscrição fiscal do contribuinte, conforme determina o Regulamento do ICMS nos §§ 2º e 3º do art. 261 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, como restou comprovado a infração denunciada na peça inicial, e considerando que o contribuinte é usuário de sistema de processamento de dados, acato a acusação fiscal nos termos do julgamento singular, aplicando ao caso sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Calculo R\$ 1.602.829,48 x 5% = 80.141,48

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: Preliminarmente cumpre registrar que os debates do presente processo gravitaram em torno do aspecto fático suscitado pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que arguiu a existência de errônea metodologia utilizada pela fiscalização, a qual no procedimento fiscalizatório comparou os arquivos magnéticos da DIEF com os arquivos magnéticos entregues ao agente do Fisco, diferentemente do que dispõe o insculpido no artigo 123 VIII, “I” da lei nº 12.670/96. Aderiram à tese proposta pela Conselheira relatora, os conselheiros: José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. Manifestaram-se contrariamente a tese acima anunciada, entendendo pela manutenção da decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Submetida a deliberação pelos Conselheiros verificou-se empate de votos, razão pela qual com base no que dispõe o Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Presidência desta Colenda Câmara proferiu em Sessão Voto de Desempate, em síntese com os seguintes fundamentos: “Em 14 de Fevereiro de 2005, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, editou o Decreto nº 27.710/05 na tentativa de racionalizar a entrega das informações econômico-fiscais a serem prestadas por todos os contribuintes cadastrados no CGF. Deste modo, em vez de se declarar separadamente às obrigações até então existentes, como: GIM, GIEF, GIDEC, GIAME SISIF e INVENTÁRIO, os contribuinte passaram a entregar ao FISCO apenas o arquivo magnético denominado DIEF- DECLARACAO DE INFORMACOES ECONÔMICO-FISCAIS. A DIEF, conforme amplamente divulgada no meio jurídico e contábil cearense consiste numa ferramenta eletrônica moderna e eficaz que visa a facilitar a entrega das obrigações acessórias atribuídas aos contribuintes e deve, portanto, espelhar a movimentação fiscal do contribuinte corporificada nos livros e documentos fiscais. Feito o pequeno intróito acima delineado sobre a DIEF, no caso de que se trata, a meu ver, não existiu nenhuma mácula na metodologia utilizada pelo agente fiscal quando comparou o arquivo recepcionado da empresa com a DIEF enviada ao Sistema Informatizado da SEFAZ, pois as informações constantes daqueles arquivos enviados devem necessariamente guardar consonância com os documentos fiscais da empresa, razão pela qual não deve prevalecer a tese arguida pela Conselheira proponente. Feitas as considerações acima manifesto em **DESEMPATE** em total sintonia com os fundamentos exarados no Parecer da nobre Assessora Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado às fls 167/169 dos autos, que pugna pela Procedência do feito fiscal”. Após conhecido o voto de desempate da Presidência, esta Egrégia Câmara decide por negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva

resolução, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2.015.

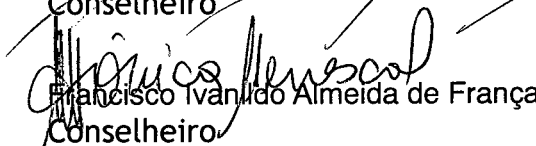
Francisca Mante de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

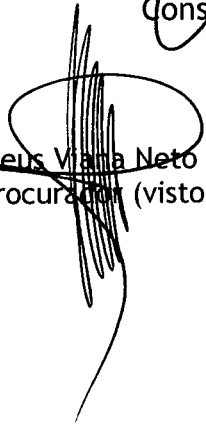
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador (visto em 25/05/15)